HABEAS CORPUS Nº 503.656 - SP (2019/0101845-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIZA PESSANHA RESTIFFE E OUTROS
ADVOGADOS	:	HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
		LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016
		AMANDA PAPAROTO ASSIS - SP422528
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIANA VILAS BOAS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ELIANA VILAS BOAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0002654-77.2017.8.26.0417.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, e 15 dias-multa, estabelecido o regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão acostados às fls. 460/464.

No presente *mandamus*, sustenta ser indevida a majoração da pena, pois a paciente não é reincidente, nem possui maus antecedentes. Diz que foram considerados maus antecedentes inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite, em afronta à Súmula n. 444/STJ.

Alega, ainda, que para fins de aplicação da agravante da reincidência, foi considerada ação penal na qual, muito embora tenha havido condenação, foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Requer, assim, em liminar, que seja posta em liberdade a paciente até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, a reforma da dosimetria da pena, redimensionando a pena final da paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, i**ndefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator